

LIMITES PARA A COMPREENSÃO DA ATUAÇÃO DAS CORTES INTERNACIONAIS QUANTO À DECISÕES JURISDICIONAIS

LIMITS TO UNDERSTANDING THE ROLE OF
INTERNATIONAL COURTS WITH RESPECT TO
JUDICIAL DECISIONS

LIMITES PARA COMPREENDER LA ACTUACIÓN DE LAS
CORTES INTERNACIONALES EN RELACIÓN COM LAS
DECISIONES JURISDICCIONALES

SUMÁRIO:

Introdução 1. Compreensão da atuação subsidiária das Cortes Internacionais de Direitos Humanos; 1.1 Princípio da subsidiariedade; 1.2 Soberania Estatal; 1.3 Exceções ao esgotamento de recursos internos; 1.4 Cláusula Federal; 2. Filosofia do Direito e o Direito Internacional; 2.1 Teoria voluntarista; 2.2 Teoria unitária; 2.3 Teoria unitária e o Direito Internacional; 3. Limitação da soberania pelos elementos de Direito Internacional Público; 3.1 Função contra majoritária do Poder Judiciário; 4. Exame sob os cânones da disciplina processual; 4.1. A sentença judicial como ato estatal de soberania; 4.2 Conceito de mérito da demanda; 4.3 Elementos identificadores das demandas, segundo o Processo; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O artigo pretende verificar, a partir dos cânones do Processo, a compreensão do princípio da vedação da quarta instância, delimitador do conhecimento de demandas pelas Cortes Internacionais de Direitos

Como citar este artigo:

BALEOTTI,
Francisco,
BAHDUR, Daniela.
"Limites para a
compreensão da
atuação das cortes
internacionais quanto à
decisões jurisdicionais".
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 46 2025,
p. 241-263.

Data da submissão:

04/10/2023

Data da aprovação:

03/10/2025

1. Universidade Estadual de Londrina - Brasil
2. Universidade Estadual de Londrina - Brasil

Humanos, em especial pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Verifica-se, a partir dos elementos do Direito Internacional dos Tratados, da adesão aos Tratados e dos limites impostos pela Carta Fundamental de cada Estado. A aplicação dos cânones processuais à atuação das Cortes Internacionais entende-se como possível, dada a atuação jurisdiccional, desenvolvido o processo judicial e sujeita às categorias gerais do Processo como método de atuação judicial para solução de conflitos.

ABSTRACT:

The article aims to examine, based on the canons of Procedural Law, the understanding of the *principle of prohibition of a fourth instance*, which limits the jurisdiction of International Human Rights Courts, particularly the Inter-American Court of Human Rights. This analysis is carried out through the elements of International Treaty Law, the adherence to Treaties, and the limits imposed by each State's Fundamental Charter. The application of procedural canons to the operation of International Courts is deemed possible, given their judicial nature, the development of judicial proceedings, and their subjection to the general categories of Procedure as a method of judicial action for conflict resolution.

RESUMEN:

El artículo pretende verificar, a partir de los cánones del Derecho Procesal, la comprensión del *principio de prohibición de la cuarta instancia*, que delimita el conocimiento de las demandas por parte de los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos, en especial por parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Se verifica a partir de los elementos del Derecho Internacional de los Tratados, de la adhesión a los Tratados y de los límites impuestos por la Carta Fundamental de cada Estado. La aplicación de los cánones procesales a la actuación de los Tribunales Internacionales se entiende como posible, dada su actuación jurisdiccional, desarrollado el proceso judicial y sujeto a las categorías generales del Proceso como método de actuación judicial para la resolución de conflictos.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito processual; Direito internacional; fundamentos do direito;

sistema judiciário; Cortes internacionais.

KEYWORDS:

Procedural law; International law; Foundations of law; Judicial system; International courts.

PALABRAS CLAVE:

Derecho Procesal; Derecho Internacional; Fundamentos del Derecho; Sistema Judicial; Cortes Internacionales.

INTRODUÇÃO

1. COMPREENSÃO DA ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS CORTES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A atuação das Cortes Internacionais é limitada por princípios estabelecidos nos Tratados que as instituem e em seus Estatutos. Além desses limites, tem-se também aplicáveis princípios regentes do Direito Internacional à atuação das mesmas e, entre eles, apresenta-se o da subsidiariedade, emanado dos princípios da soberania e da igualdade (FEIJÓ, 2014, p. 47).

1.1 Princípio da subsidiariedade

Este impõe que a Jurisdição Internacional só pode atuar quando o Estado não oferecer ao indivíduo proteção suficiente e eficiente contra lesões a Direitos Humanos, como também estipula que às Cortes Internacionais não é dado rever ou cassar decisões internas emanadas do Judiciário de cada Estado (DE MEDEIROS, s.d., p. 84); quer-se dizer: à Jurisdição Internacional somente se permite atuar no sentido de verificar se a decisão emanada do Judiciário nacional conforma-se ou não aos ditames do Direito Internacional dos Direitos Humanos e ainda quando a pessoa já houver procurado proteção e reparação junto ao Estado sem sucesso (DE OLIVEIRA, s.d., p. 2).

Adira-se a isso o fato de que, entre as condições de admissibilidade das denúncias diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, encontra-se o esgotamento das instâncias internas dos Estados, como disposto no artigo 46.1.º a) da Convenção Americana de Direitos Humanos¹. Ou seja; nenhuma denúncia terá seu mérito admitido a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sem que o denunciante tenha

antes se valido da jurisdição interna do Estado denunciado. Reforça tal constatação a alínea “b”, do inciso 1, do mesmo artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos². A conjunção de tais requisitos então nos traz a conclusão de que, além de se utilizar de todos os meios jurisdicionais internos disponíveis, o denunciante também deverá comprovar que a ofensa foi definitivamente apreciada pelo judiciário do Estado denunciado, tanto que o prazo prescricional para apresentação da denúncia se conta a partir do momento em que o denunciante tenha ciência da última decisão possível em relação à ofensa reclamada.

Essas condições de admissibilidade tornam patente que a jurisdição internacional somente pode atuar quando insuficiente a proteção oferecida internamente, quando omissa o Estado denunciado ou quando os meios que põe a disposição do denunciante sejam inexistentes ou inaptos a sua proteção e que a decisão interna apresentada não protege adequadamente o denunciante.

Ocorre que tal princípio não pode ser tomado de modo absoluto, ou seja, a limitação das Cortes Internacionais não pode ser entendida no sentido de que a pessoa tenha realmente procurado e percorrido todos os procedimentos possíveis e apontados pelo Direito interno de cada Estado, até sua última instância judicial, e que nesse sentido a decisão obtida seja definitiva – o que é patente na redação do inciso 2, do antes referido artigo 46 de Convenção Interamericana de Direitos Humanos³, que impute responsabilidade ao Estado denunciado por obstar injustamente o acesso do denunciante aos meios internos de jurisdição, eximindo-o de cumprimento efetivo das vias jurisdicionais internas.

1.2 Soberania Estatal

Como expressão da soberania dos Estados, como antes dito, tal princípio impõe aos denunciantes que cumpram certas condições para que possam recorrer à proteção internacional, como também impõe que a Jurisdição Internacional não possa atuar como juízo de revisão de decisões internas, nem de cassação das mesmas; assim se desenha o problema em discussão (RAMOS, 2016, p. 78-81).

Não fosse bastante o que acima se afirmou, o Brasil como Estado-parte de uma Convenção, em especial relativa ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, exarou anuência à relativização da sua soberania,

de acordo com art. 5º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos⁴. Tal dispositivo em combinação ao artigo 29 da Convenção Americana⁵ corrobora que a noção de historicidade dos direitos humanos não comporta a possibilidade de que as normas consagradoras de direitos desapareçam do ordenamento jurídico ou tenham seu escopo de proteção reduzido.

Vigora, portanto não só como princípio, mas de forma positivada a proibição do retrocesso.

Outra questão é a aquisição pelo indivíduo de personalidade internacional, para que possa efetivar esta condição de sujeito de direitos e obrigações (responsabilização pessoal) há o efeito colateral de um novo alargamento da relativização da soberania estatal.

A criação de sistemas regionais em coexistência e de caráter complementar aos direitos internos geraram estas características, que são a capacidade de extrair valores e compatibilizar ideias provenientes de fontes de produção diferentes, típicas da pós-modernidade jurídica.

1.3 Exceções ao esgotamento de recursos internos

No nosso caso a construção, não jurisprudencial mas interpretadora dos conceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, é realizada não somente através das sentenças prolatadas em casos concretos, mas também através das Opiniões Consultivas dirigidas à Corte, seja pelos Estados membros, seja pela própria Comissão. A exemplo da Opinião Consultiva nº 11/1990⁶, que trata das Exceções ao prévio esgotamento dos recursos internos solicitada pela Comissão, a qual esclareceu quanto a interpretação de “impedimento de fato” para o acionamento do Sistema Interamericano em duas hipóteses: primeiro, em virtude da impossibilidade de acesso pela miserabilidade do requerente e; segundo, se inexistir advogado por temor a represálias. Nestas duas hipóteses há a possibilidade de acesso direto aos tribunais internacionais, pois há impedimento de fato de efetivação da Convenção.

Importante salientar a Opinião Consultiva nº 21/2014⁷, que além de tratar do questionamento principal em relação às crianças e adolescentes em situação migratória, afirmou a qualidade de normas paramétricas das opiniões consultivas para o controle de convencionalidade.

Não há a cassação de sentenças⁸ domésticas, mas o direcionamento internacional das futuras decisões, a fim de que o Estado, mesmo que só

em suas instâncias superiores, promova o controle de convencionalidade e não seja responsabilizado por decisões não convencionais de seus tribunais, além de ser obrigado a cumprir as recomendações preventivas dos organismos internacionais de reiteração/perpetração das ilicitudes correlatas.

O caso do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, julgado pelo Tribunal de São Paulo em outubro de 2018, está em desconformidade com a Convenção quando baseia a sentença na prescrição⁹ da pretensão punitiva, pois a família teria aguardado 22 anos para acionar o Estado de forma não justificada. Ocorre que os recursos internos ainda não foram esgotados e caso não decidam os tribunais superiores de forma diversa do acordão exarado, será este mais um caso a ser denunciado em desfavor do Brasil perante a Corte Interamericana.

Há ainda a considerar mais um elemento, a nosso ver fundamental para ampliar a compreensão da questão.

1.4 Cláusula Federal

O artigo 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos institui a chamada “Cláusula federal” e, em seu parágrafo 1 estatui que, diante da Convenção o Estado parte será tomado como uma unidade, não sendo relevante a forma de sua organização política ou administrativa¹⁰.

Assim, não importa a origem da decisão lesiva a Direitos Humanos, se de natureza administrativa ou judicial; se da União ou de seus entes federados, a sua lesividade pode e deve ser examinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não estando nenhuma destas decisões imunes a tanto, sendo também desimportante que se reconheça ou não a ela definitividade, pois, diante das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, o Estado é visto de forma unitária, sendo o governo central o responsável pela reparação da lesão ocorrida, pois, para a Jurisdição Internacional a decisão interna do Estado conforma-se em fato e fato lesivo a Direitos Humanos (RAMOS, 2016, p. 382).

2. FILOSOFIA DO DIREITO E O DIREITO INTERNACIONAL

Em relação ao Princípio da Igualdade aplicado à legitimidade jurídica dos tribunais internacionais cabe esclarecer a base científica desta obrigatoriedade, explicitada na filosofia do direito se analisadas tanto as Teorias de Hart (voluntarista ou da autolimitação) quando de Dworkin

(teoria unitária).

Herbert Hart analisou a questão da soberania no sentido de que o Estado soberano é um Estado dotado de autonomia e que o uso equivocado da soberania colocaria o Estado acima de quaisquer regras, acima da própria lei, se não fosse obrigado mesmo que de forma voluntária a submeter-se à ordem jurídica internacional (MARCONDES; STRUCHINER, 2017, p. 95).

2.1 Teoria voluntarista

A teoria voluntarista ou teoria da autolimitação, explicitada por Hart, “tenta conciliar a soberania (absoluta) dos Estados com a exigência de regras vinculantes do direito internacional, tratando todas as obrigações internacionais como se fossem autoimpostas pelos Estados, semelhantes às obrigações resultantes de uma promessa ou compromisso. Na verdade, essas teorias equivalem, no direito internacional, às teorias do contrato social na teoria política (HART, 2009, p. 289). A legitimidade do direito internacional e a necessidade de submissão dos Estados à ordem internacional estaria desta forma assentada dentro da filosofia do direito positivista preponderante.

A despeito desta doutrina consagrada, ousa-se aqui afirmar a visão de Ronald Dworkin como a teoria adequada para justificar a legitimidade dos tribunais internacionais. Para tanto, cabe salientar que a lógica dos tribunais internacionais não é a meramente positivista, mas a liberal. Na obra, “Levando os direitos a sério” a teoria unitária, que é uma teoria jurídica liberal, entendido o liberalismo de Dworkin baseado na igualdade e não na liberdade. Corresponde, portanto, aos ideais de uma teoria política particular, necessariamente liberal.

2.2 Teoria unitária

A teoria unitária faz jus aos ideais do liberalismo onde há justificativa de transferência parcial da soberania estatal para uma esfera internacional, sem o comprometimento da autonomia entre Estados e soberania no âmbito interno.

A razão de legitimidade dos tribunais internacionais não é exclusivamente jurídica e não obedece a lógica de direito interno, mas ordem jurídico-política, na medida em que justificadas pelo liberalismo intrínseco

em suas concepções.

Todavia, trata-se aqui de uma “nova” teoria do direito em substituição daquela dominante, qual seja, a hartiana (teoria da autolimitação).

Uma das crenças centrais do liberalismo é a de que indivíduos possuem determinados direitos e esses direitos não são dependentes do que a legislação lhes confere. Esses direitos são anteriores e independentes da lei, seriam “direitos naturais”, não no sentido metafísico clássico, mas de que eles não estão definidos por convenção e são referenciais de julgamento das leis. Se estas são boas ou ruins, justas ou injustas em critério não necessariamente utilitarista, mas se protegem ou não tais direitos.

Daí adviria a falha do positivismo puro e a necessidade de acoplamento da teoria política do liberalismo à teoria dworkiana do direito, de certa forma antiutilitarista. A teoria unitária se justifica, pois, “o maior bem possível para o maior número” não protege o indivíduo como se espera numa sociedade liberal, sendo o raciocínio utilitarista sozinho para o direito necessariamente violador de direitos, em especial na relação entre Estados e em defesa de indivíduos em violações estatais contra seus próprios nacionais de âmbito humanitário.

A base da teoria de Dworkin (2002, p. 23-72) é a união da linguagem política e jurídica dentro da sua concepção moral de política liberal, conformando-se assim na teoria aplicável à geopolítica atual que justifica a existência dos tribunais internacionais para além e a despeito das legislações internas dos Estados formadores da comunidade internacional.

Os tribunais internacionais nasceram justamente sobre a base política liberal dominante no século XX e são erroneamente interpretados sob a égide do positivismo clássico dos séculos XVIII e XIX.

A centralidade da tese dos direitos legitima o caráter e princípio de colaboração entre Estados, já consagrado no direito internacional em prol da manutenção do equilíbrio das relações e manutenção da paz. O peso moral dos objetivos políticos liberais, trazido pela tese dos direitos de se validar e justificar a própria existência do Estado e seu monopólio da força passa, necessariamente, na contemporaneidade, pela submissão aos tribunais internacionais, pelo crivo de parâmetros mínimos de governança e respeito aos direitos humanos, que pela sua

própria natureza, não se exaurem.

O cerne do liberalismo em Dworkin, ao contrário do que o próprio nome “liberalismo” possa indicar, não é a liberdade, mas a igualdade. Afirma ainda que não existiria nenhum direito à liberdade, mas à igualdade. O que se tem são liberdades, no plural, e cada uma delas se traduz em um direito específico, e não liberdade no geral.

O único direito geral que teríamos é o direito à igualdade, e este, central para o liberalismo, definido em duas manifestações: igual respeito e igual consideração. Igual respeito se traduz em implementar igual respeito diante do mesmo valor de cada ser humano; e igual consideração se refere ao modo de implementação de recursos e proteções sensível às diferenças para o alcance da igualdade de oportunidades.

Se um liberal, na visão de Dworkin, tivesse que fundar uma nova sociedade, deveria começar assegurando o direito fundamental de igualdade na distribuição dos recursos e na elaboração das leis.

Essa igualdade tem em consideração os diferentes objetivos dos indivíduos, uma distribuição que considere a valores morais individuais e capacidades dos indivíduos, pois o mercado e a democracia não seriam instrumentos perfeitamente igualitários, mas produzem distorções e não resultam em satisfação geral, nem sequer da maioria sem o reequilíbrio pelo direito.

A possibilidade de formar-se uma tirania da maioria e de um mercado em verdade desigualador precisa ser contido, para que não se tornem justos estes instrumentos liberais em instrumentos violadores da igualdade. Essa proteção contra o mercado e a democracia seriam um conjunto de direitos que não podem ceder, sob qualquer hipótese, para as metas sociais. Os direitos protetores dos indivíduos funcionariam como “escudos de proteção” para promover a igualdade através do mercado e da democracia, e não violá-la.

Aplicar, portanto, a teoria unitária de Dworkin para os tribunais internacionais se adequa justamente por ter sido criada com uma redefinição do liberalismo, ou o tipo de liberalismo ainda sustentável nos Estados Unidos e nos países europeus no pós guerra fria, e o fato de que grande parte dos tribunais internacionais são justamente implementações estadunidenses/europeias, como grandes arquitetos desta ordem jurisdicional internacional, embora nem sempre se submetam

às suas criações exatamente pela errônea ideia de necessidade de auto-limitação voluntária.

2.3 Teoria unitária e o Direito Internacional

A teoria unitária transposta para o direito internacional incorpora política e direito, fortalecendo os Estados como sujeitos de direito dentro do ordenamento em prol dos indivíduos que governam, em simultaneidade colaborador da igualdade entre Estados, a igualdade de Dworkin, protetiva e asseguradora de vocações diversas de cada Estado dentro de suas peculiaridades. Aqui não há qualquer voluntarismo, mas submissão à ordem internacional, incluindo os tribunais, para que todo o sistema da comunidade das nações se mantenha equilibrado. A vontade fora exarada pelo ente Estado quando aderiu aos organismos internacionais reguladores, e não poderia escolher rol específico de regras a que se submete sem promover um completo desequilíbrio de forças de natureza jurídica e geopolítica. Dworkin avança ainda na seara das intervenções humanitárias, que se justificariam a despeito das decisões dos órgãos de segurança das organizações internacionais, por se justificarem no princípio fundamental da igualdade como cerne da sociedade liberal, o que se demonstraria ainda mais gravoso e arbitrário que a própria discussão de subsunção aos tribunais internacionais.

Como núcleo chave do direito pós-moderno estão os Direitos Humanos como o ápice da limitação estatal efetivada pela responsabilização internacional. Não é, portanto, uma 4ª Instância somada às instâncias domésticas, mas sim a primeira e única instância, onde especialmente o Estado pode ser limitado internacionalmente, caso não possua capacidade própria de garantir dentro de seu território, por suas instituições, a observância aos direitos humanos; e, fora dele, caso promova, incite, financie, apoie ou estimule de qualquer forma a violação¹¹. A responsabilização é simplesmente o mecanismo de garantia da legalidade dos direitos domésticos expandido ao âmbito internacional.

3. LIMITAÇÃO DA SOBERANIA PELOS ELEMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Entretanto, há que se entender a questão diante dos ditames do Direito Internacional e aqui avulta a importância do Convenção de Viena

sobre o Direito dos Tratados. Dita Convenção afirma em seu artigo 26 o princípio *Pacta Sunt Servanda*¹² e, em seguida, o artigo 27 estipula o método de solução do conflito normativo ocorrente entre as normas de direito interno do Estado Parte e o Direito Internacional oriundo dos Tratados¹³.

Somadas, tais disposições compõem um quadro que nos parece assim desenhado: desde a ratificação do Tratado pelo Estado Parte encontra-se ele submetido às disposições do pacto, devendo cumpri-lo com estrita boa-fé - tome-se aqui boa-fé no seu sentido objetivo - e, também deve adequar seu Direito interno às disposições oriundas do mesmo Tratado (RAMOS, 2016, p. 381 e ZIPPELIUS, 1997, p. 87-88).

Tal quadro, em nosso sentir, nos permite verificar que a adesão de certo Estado aos pactos internacionais provoca, irremediavelmente, limitação da soberania deste Estado, não podendo ele atuar, inclusive produzindo norma interna, sem respeitar os parâmetros estabelecidos no Tratado.

Ora, tal entendimento se justifica na ideia de que a personalidade jurídica de Direito Internacional é atribuída ao Estado, ou seja, é o ente jurídico Estado aquele ao qual se imputa personalidade jurídica, e não a seus órgãos internos de exercício de poder, tanto é que a Convenção de Viena em seus artigos 2, “c”, “e” e “f” ; 6 e 7, “1” e “2”, referem-se continuamente a “Estado” e a sua representação, falando inclusive em “obrigar-se” e em “capacidade de se obrigar”, sem qualquer menção à forma de organização interna.

A conclusão a que chegamos corrobora-se no disposto no artigo 46 da mesma Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹⁴, posto que demonstra claramente que a adesão dos Estados aos tratados só pode acontecer na medida em que atuem dentro dos parâmetros estipulados por normas constitucionais, uma vez que estas são normas de “importância fundamental” e estipuladoras da competência para adesão e conclusão dos tratados por cada Estado.

Como bem esclarece Zippelius (1997, p. 85-86), a ideia de soberania ilimitada hoje não mais se justifica diante dos padrões atuais de Direito Internacional, conformando-se a soberania apenas e tão somente como ideia de igualdade de exercício dessa soberania no sentido de criar para si obrigações internacionais, vinculando-se validamente ao

cumprimento das mesmas, sem poder opor a isso seu direito interno.

3.1 Função contra majoritária do Poder Judiciário

De nossa parte temos ainda mais um elemento a acrescentar que, diante da necessidade de proteção aos Direitos Humanos avulta em relevância e esta se encontra na chamada “função contra majoritária” do Poder Judiciário.

Tal função - em termos simples - conforma-se na atribuição conferida ao Poder Judiciário, principalmente nas instâncias constitucionais, de proteção das minorias contra a vontade irrefreada da maioria e que se encontra na raiz do dever estatal de proteção e preservação dos Direitos Humanos, pois, como sabido com clareza solar, o exercício incontido do poder majoritário pode facilmente convolar em opressão, expondo as minorias até à eliminação; e cabe ao Judiciário, dentro de um Estado Democrático de Direito, justamente impor freios a tanto.

Logo, cabe ao Estado através da função judiciária de Poder atuar justamente garantindo proteção aos Direitos Humanos e, na medida em que se vincula validamente aos pactos internacionais, devendo atuar no sentido de conferir-lhes efetiva proteção judicial, expondo o exercício de tal função de poder aos ditos pactos; e isto irremediavelmente implica em redução de exercício da soberania estatal, inclusive no sentido de regular a maneira como interpreta e aplica o seu Direito interno, uma vez que não pode opô-lo aos pactos internacionais firmados¹⁵.

4. EXAME SOB OS CÂNONES DA DISCIPLINA PROCESSUAL

Antes de examinar a questão sob a ótica dos fundamentos do processo comum, é necessário rememorar alguns dos conceitos básicos de tal disciplina.

4.1. A sentença judicial como ato estatal de soberania

A sentença judicial, como decisão de conflitos, carrega consigo, e só poderia ser assim, conteúdo imperativo, com força impositiva para, não só às partes do processo, como para todos os demais.

É certo que, entre os atos de poder do Estado, encontram-se as decisões judiciais, tanto que, pela notória técnica da repartição de funções de poder do Estado, encontra-se a função judiciária, exercida pelo Poder

correspondente, a quem é incumbida a tarefa de solucionar os conflitos interindividuais e mesmo aqueles entre indivíduos e o próprio Estado, além dos interesses/direitos difusos.

A solução das contendas ocorridas na sociedade, após solucionadas, devem pautar-se obrigatoriamente pela decisão judicial que as examinou e apontou a solução considerada conforme o Direito interno vigente no Estado prolator da decisão, submetendo as partes envolvidas no conflito e impondo a todos o respeito a tal solução (LIEBMAN, 1985, p. 4).

Como diz Liebman (1985, p. 123),¹⁶

A sentença, como ato autoritativo ditado por um órgão do Estado, reivindica naturalmente, perante todos seu ofício de formular qual seja o comando concreto da lei ou, mais genericamente, a vontade do Estado, para um caso determinado. As partes, como sujeitos da relação a que se refere a decisão, são certamente as primeiras que sofrem a sua eficácia, mas não há motivo que exima os terceiros de sofrê-la igualmente. Uma vez que o juiz é o órgão ao qual atribui o Estado o mister de fazer atuar a vontade da lei no caso concreto, apresenta-se a sua sentença como eficaz exercício dessa função perante todo o ordenamento jurídico e todos os sujeitos que nele operam.

Não é por acaso que o instituto da “coisa julgada” tem dignidade constitucional e é elevado à categoria de garantia individual, pondo a salvo as pessoas abrangidas pela decisão de quaisquer modificações posteriores àquilo que a sentença judicial declarou ser o direito¹⁷.

Repare-se que o valor atribuído à decisão judicial é tão elevado que a Constituição Federal lhe reveste de imutabilidade após seu trânsito em julgado, limitando inclusive o Estado de a atingir por atividade legislativa, exercendo assim uma função de bloqueio da atividade legislativa, impedindo o seu exercício no que toca à decisão cristalizada.

Adira-se a isso a natureza de norma jurídica que reveste as decisões judiciais.

É clara a dicção legal de que a sentença judicial conforma-se em norma jurídica individualizada, como prescreve o art. 503, “caput”, do Código de Processo Civil¹⁸.

Tal disposição legal é de importância capital se somada à antes referida “cláusula federal” e da visão unitária do Estado, a justificar-se no

entendimento das cortes internacionais de a norma interna estatal ser apenas fato a ser considerado quando da verificação da responsabilidade estatal pela lesão a Direitos Humanos, e suporta o pensamento de que a existência de coisa julgada quanto à decisão interna em nada obsta o exame da responsabilidade do Estado quanto à ofensa, não isentando nem mesmo o exercício da função jurisdicional do exame de sua regularidade quanto a proteção aos mesmos.

4.2 Conceito de mérito da demanda

Antes de se pretender conceituar o que se chama “mérito” das demandas, é necessário um breve regresso ao que se convencionou designar “natureza jurídica do processo”. De parte a controvérsia acerca de tal noção, costumeiramente se designa o processo como uma relação jurídica que se estabelece entre as partes (autor e réu) diante do órgão estatal judicial (o juiz). Tal relação determina os âmbitos objetivo e subjetivo da eficácia da decisão judicial, ou seja, quais os limites dentro dos quais a decisão estatal de solução do conflito terá eficácia e se estabelecerá como o parâmetro jurídico a nortear dali em diante as relações entre as pessoas envolvidas no conflito solucionado.

Sabe-se que a autoridade da sentença como ato estatal e a coisa julgada que a protege somente pode ser apontada para as partes envolvidas na relação jurídica processual¹⁹, o que se denomina “limites subjetivos da coisa julgada”. Em relação àquilo que expressamente o juiz decide, ou sejam, as questões sobre as quais as partes debatem e que são objeto da decisão judicial designa-se “limite objetivo da coisa julgada” e que estabelece seu conteúdo material.

Esclarecendo, a decisão judicial somente atua em relação ao conflito levado a julgamento, pelas pessoas que são partes no mesmo conflito. Entretanto, o conceito de “mérito” da demanda, não é assim tão simples.

Não se conforma ele apenas nos fatos referidos pelas partes, mas envolve também o suporte jurídico dos mesmos, ou seja, a relevância jurídica de tais fatos, pois é assim que o juiz decidirá se houve ou não lesão ao bem jurídico reclamado pelo autor do pedido (ou da demanda), entendendo o pedido como procedente ou não.

Diz-se dessa qualificação jurídica dos fatos, feita pelo autor, “causa de pedir” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 777).

O mérito do pedido, portanto²⁰ conforma-se, segundo a melhor doutrina, naquilo que se costuma denominar “pedido” e de sua qualificação jurídica que se demonstram segundo os fatos levados a juízo e segundo a implicação jurídica dos mesmos. Ou seja, o mérito do pedido apresentado dentro do processo não se limita apenas aos fatos que se entendem ofensivos ao Direito; a lesão alegada deve ser demonstrada segundo as normas jurídicas vigentes e a esta implicação denomina-se comumente “causa de pedir”.

É imprescindível o exame do conceito de mérito nas decisões judiciais, posto que, como referido acima, é acerca dele que se forma a “coisa julgada” aderente àquelas²¹.

Tem-se, pois, que o conteúdo a que se deve prender a decisão judicial compõe-se não somente do fato lesivo, mas também das razões jurídicas que qualificam o fato como lesivo e, portanto, sua ilicitude. É quanto a isto que a decisão judicial deve prender-se e tornar-se definitiva.

Tem-se pois que a jurisdição estatal, ao decidir certo conflito, o faz segundo as normas de direito nacional (quicá, interno), aplicando à solução do conflito que lhe é apresentado tais normas do ordenamento nacional, ou seja, o Direito criado e aplicado pelo Estado do qual é órgão, não o fazendo com suporte nas normas do Direito Internacional, ou seja, o suporte jurídico da decisão não se encontra na norma alóctone, mas na norma autóctone, pois o mérito da demanda levado a julgamento conforma-se segundo a causa de pedir buscada nesta mesma ordem jurídica, ou seja, o direito nacional.

Neste ponto localiza-se principal distinção. Enquanto no plano da decisão judicial nacional se verifica a existência ou não de lesão à ordem jurídica interna e segundo as normas desta mesma ordem jurídica, no plano da decisão judicial internacional o que se verifica é se, segundo as normas do Direito Internacional oriundo das Convenções de Direitos Humanos, aquela decisão, como ato de força estatal, encontra-se conforme a elas, pois, como antes ressaltado, por consequência da Cláusula Federal, a decisão judicial é entendida como ato do Estado ofensor e, como tal, deve por ele ser suportada; tem-se, pois, que a distinção de mérito das causas afasta a oponibilidade da coisa julgada nascida da decisão nacional, não estando coberta por ela.

4.3 Elementos identificadores das demandas, segundo o Processo

Estabelecido o conceito de mérito e firmada a natureza da sentença judicial como ato estatal de soberania, é imprescindível que se elucide a questão relativa à identificação (individação) de cada demanda posta em juízo.

Segundo os doutrinadores, estes elementos são: as partes, o pedido e a causa de pedir. Poder-se-ia dizer, as demandas são identificadas segundo seus partícipes e seu mérito.

Tal entendimento é fulcral na discussão, pois nos possibilita entender a diversidade entre demandas que se dá entre aquelas postas sob a jurisdição nacional e a jurisdição internacional.

Como demonstramos acima, a decisão judicial interna opera entre as partes da demanda e não é diferente na jurisdição internacional, posto o caráter contencioso que aqui também existe, mas é justamente na percepção de tais elementos que se localiza a solução do debate.

Diferem aqui, em primeiro lugar, as partes. Diante da jurisdição interna, em se tratando de demandas cíveis, haverá um autor que poderá variar em sendo um particular ou o Estado e, no polo oposto da relação processual, isto se repete, podendo aí figurar tanto um particular como o próprio Estado; mas note-se que aqui se examina a questão unicamente sob o prisma dos conflitos instaurados em um plano exclusivamente individual.

Quando houver demanda de natureza penal, a situação se agrava, pois não se confere ao particular, salvo restritas situações em que se permite a atuação do particular no polo ativo desta natureza de ações judiciais²²; a titularidade da ação penal é reservada sempre ao Estado, através do Ministério Público e, ainda aqui, os conflitos permanecem sob o prisma individual.

Não é isso o que ocorre frente à jurisdição internacional, pois aqui isso não se repete; aqui teremos invariavelmente o Estado figurando no polo passivo da demanda instaurada, variando, conforme a corte, o polo ativo²³. Mas, note-se que somente terá legitimação passiva o Estado, assim, as partes diferirão. Em se tratando de demandas instauradas frente a jurisdição internacional, especialmente diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a vítima, quando muito, ocupará a condição de assistente litisconsorcial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo o artigo 23, 1 do Regulamento da Corte²⁴, a quem é reservada a legitimação ativa para a propositura de demandas frente a Corte.

Logo, a decisão sempre se operará em relação ao Estado, como litigante passivo.

Também há que se ressaltar aqui a peculiar condição em que o Estado figura no polo passivo. Não ocupa ele apenas a condição de réu, mas também, considerando a natureza dos compromissos que assume ao referendar os Tratados, o Estado também terá a condição de interessado na reconstituição da ordem jurídica ofendida por seu ato, pois é ele também partícipe da comunidade internacional, sendo interessado na manutenção da ordem rompida pela lesão aos Direitos Humanos; então poder-se-ia dizer que, além de figurar no polo passivo da demanda, o Estado também ocupará a condição de terceiro interessado na reparação à vítima da lesão, devendo “assisti-la” na demanda, fornecendo-lhe inclusive apoio material e jurídico.

Veja-se que temos uma peculiar situação de formação da relação processual no plano internacional, onde o Estado ofensor, além de ocupar a condição de réu, deve também, por força da característica das obrigações assumidas nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, atuar no polo ativo, inclusive assistindo à vítima na obtenção da proteção pedida.

O interesse do Estado não é necessariamente vencer a demanda, exceto em casos em que poderá comprovar de forma cabal não haver qualquer violação de Direitos Humanos por ação ou omissão estatais. Situações estas que, na prática, já seriam solucionadas em apreciação da demanda pela Comissão Interamericana.

Portanto, caso o Estado tenha sido demandado pela Corte/Tribunal internacional, como no nosso caso em que é exarada uma sentença, é certo que já há elementos probatórios robustos para gerar não só uma nova postura estatal em relação às vítimas demandantes diretamente afetadas, mas também mudanças governamentais/administrativas como políticas públicas a serem adotadas e/ou aperfeiçoadas no futuro, com vistas a coibir qualquer reiteração de conduta violadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condenação estatal na esfera internacional, conforme explicitado, não é comparável ao processo doméstico, seja na esfera fática (mérito da demanda), seja na esfera jurídica.

Os tribunais internacionais são, em última instância, órgãos de aper-

feiçãoamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, por consequência, dos direitos fundamentais no âmbito interno. São auxiliares na interpretação legal e na fixação de parâmetros e limites de ação dos Estados não só em relação aos seus nacionais, mas em relação a qualquer indivíduo sob a sua jurisdição territorial.

Os argumentos trazidos perpassam explicações sobre a compreensão necessária da natureza dos tribunais internacionais, os fundamentos jusfilosóficos, a função do judiciário nacional e os cânones processuais domésticos e internacionais que corroboram a afirmativa inicial de que não há que se falar em “quarta instância” em processos internacionais.

São os tribunais internacionais que fixam, em âmbito global, parâmetros interpretativos, mesmo que quando vistos como terrenos alternativos de criação do direito. Criação significando subsunção das normas aos fatos, nos moldes do realismo jurídico, verdadeira forma de determinação do direito.

Isto, através de sentenças que devem ser executadas por seus próprios “condenados”, no caso de Estados-nacionais, numa confluência de forças em prol do desenvolvimento do direito para a manutenção da estabilidade das relações internacionais e consequente proteção do ser humano. Único “sujeito de direitos” que detém a qualidade de ser um fim em si mesmo, diferentemente do que ocorre com Tribunais, Estados, Organizações Internacionais e todas as outras ficções jurídicas criadas pelo ser humano e para o ser humano.

Assim, sem o abandono dos cânones processuais, restou demonstrado o papel dos Tribunais Internacionais no cumprimento do fim último justificador de suas criações, qual seja, a realização fática do direito internacional pactuado em concertação entre os Estados formadores da comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. 4ª tiragem. São Paulo: Editora WMF Martins, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 23ª tiragem. São Paulo: Elsevier Editora, 2004.

DE MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. **A execução das**

Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional///index.php/API/article/view/3515/3637>. Acesso em: 31 jul. 2019.

DE OLIVEIRA, Diogo Pignataro. Aplicação das sentenças de Cortes Internacionais no Brasil: a busca pela efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Constituição e Garantia de Direitos**, v. 4, n. 2, p. 1-14. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicao-e-garantiadedireitos/article/view/4355/3554>. Acesso em: 31 jul. 2019.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**. Teoria e a Prática da Igualdade. Tradução: Jussara Simões. 4ª tiragem. São Paulo: Editora WMF Martins 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEIJÓ, Camilla de Freitas. **O Princípio do Esgotamento de recursos internos no contencioso interamericano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GALAMAGA, Adam. **Philosophie der Menschenrechte von Martha C. Nussbaum**: Eine Einführung in den Capabilities Approach. Marburg: Tectum Verlag, 2014.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. O direito talmúdico como precursor de direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 856, 6 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7470>. Acesso em: 20 set. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

HART, H.L.A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 3ª reimpressão. Petrópolis: Editora Vozes.

Legislação de Direito Internacional. Organização: Aziz Tuffi Saliba 13. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LÜDERSSEN, Klaus. **“Daß nicht der Nutzen des Staats Euch als Gerech-**

tigkeit ercheine” Schiller und das Recht Insel. Frankfurt am Main und Leipzig: Insel Verlag, 2005.

MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. **Textos básicos de filosofia do direito:** de Platão a Frederick Schauer. 1ª reimpressão, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NOGUEIRA, Alberto. **Viagem ao Direito do Terceiro Milênio:** justiça, globalização, direitos humanos e tributação. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Trad. Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

SCHNEIDER, Wolf. **Große Verlierer:** Von Goliath bis Gorbatschow. 2. Auflage. Hamburg: Rowohlt Taschenbuch Verlag, April 2007.

SEN, Amartya. **A ideia da Justiça.** 5ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013.

WEIL, Prosper. **O Direito Internacional no Pensamento Judaico.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1985.

ZIEGLER, Jean. **Das Imperium der Schande:** Der Kampf gegen Armut und Unterdrückung. 2. Auflage München: Wilhelm Goldmann Verlag, Juni 2008.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

'Notas de fim'

1 Assim vazado: Artigo 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.

2 Assim dizendo: b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva.

3 Com os seguintes dizeres: 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

4 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

5 Art. 29 - Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

6 Ver ainda: Opinião Consultiva Nº 14/1994, sobre a Responsabilidade do Estado pela edição e aplicação de leis domésticas que violam a CADH, solicitante a Comissão IDH; Opinião Consultiva Nº 16/1999 sobre a Pena de morte e o direito a assistência consular (direito a informação), garantias do devido processo legal, solicitante o México; e, Opinião Consultiva Nº 17/1999, sobre o Direitos da criança, interpretação dos arts. 8 e 25 da CADH, solicitante a Comissão IDH.

7 Tema: Obrigações dos Estados em situações que envolvam direitos das crianças e adolescentes em situação de migração. Solicitantes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Resposta: A Corte IDH decidiu de maneira unânime que os Estados devem observar e respeitar o direito dos menores de 18 anos em situação de migração. Em especial, sob os aspectos: 1. do Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; 2. da sua proteção; 3. do Princípio do superior interesse da criança (best interest of child). Deveres peculiares: Notificação da abertura do processo migratório e o direito a que esse processo seja conduzido por uma autoridade especializada no assunto; Direito a ser ouvido e participar das diferentes fases processuais (direito de presença) Ser assistido(a) por um tradutor e interprete; Direito à notificação consular, nos moldes da opinião consultiva nº 16; Direito a ser assistido por um representante legal e ser "julgado" num prazo razoável; Dever de designação de um tutor, caso desacompanhado; Observância do princípio do superior interesse da criança. Ainda: Que a privação da liberdade de crianças migrantes só pode ser imposta em casos excepcionais e pela observância do princípio do non-refoulement para menores de 18 anos.

8 Em grande parte dos casos de violações ocorre, não o sentenciamento equivocado pelo direito interno, mas sim a omissão estatal ou mesmo a perpetração de ilegalidades intencionais por agentes do Estado como política de governo.

9 O Brasil não assinou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de

Guerra e dos Crimes contra a Humanidade.

10 1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

11 Ver: Caso Diamantes de Sangue, Charles Taylor.

12 Assim: Artigo 26. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

13 Com esses dizeres: Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

14 Estipulando: Artigo 46. 1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental. 2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa-fé.

15 [...] a Carta de 1988 inova, ao realçar uma orientação internacionalista jamais vista na história constitucional brasileira. Esta orientação internacionalista se traduz nos princípios da prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e o racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, nos termos do artigo 4º, incisos II, III, VII e IX. [...] A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização em prol da proteção dos direitos humanos. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 70.

16 LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 123, grifo do autor.

17 Nesse sentido o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a COISA JULGADA e o inciso LVII, assim vazado “ninguém será considerado culpado até o TRÂNSITO EM JULGADO de sentença penal condenatória” (grifo nosso).

18 Nestes termos: Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

19 Não é por outra razão que o Processo Civil prevê modos de atuação de pessoas alheias ao conflito mas potencialmente atingidas pela solução da demanda, pelo mecanismo que se denomina “intervenção de terceiros”, possibilitando que estes possam garantir-se quanto aos efeitos da decisão que não lhes respeita diretamente, mas que pode, por qualquer razão jurídica, estender-lhes seus efeitos.

20 Deixa-se de parte a discussão entre as chamadas teorias “da individuação” e “da substanciação” quanto à causa de pedir, posto que, para o deslinde do tema presente, basta entender que por ambas o mérito se compõe dos fatos e de seus fundamentos (causa de pedir).

21 Basta ver na nota acima a conjunção “questão principal expressamente decidida”, para que se tenha exata noção da importância do conceito.

22 Queremos nos referir aqui às chamadas “ações penais privadas”, onde em determinadas figuras penais de delitos contra a honra, se outorga apenas ao particular a iniciativa de instauração da demanda criminal, pois mesmo nas chamadas “ações penais condicionadas”, quando se exige a representação criminal, a titularidade da propositura

da mesma ainda é reservada ao Ministério Público.

23 Na Corte Interamericana, por exemplo, os indivíduos não têm legitimidade ativa para proposição de demandas face aos Estados, tendo-a apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou os Estados Partes.

24 1. Depois de admitida a demanda, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados poderão apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo.

